

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 7 8 /2026****Sessão do dia 03 de setembro de 2026 às 18 horas.****Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE****Defensor designado: ZEILA PLATH OLIVEIRA DA SILVA**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 0799/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR IRINEU TONINELLO**RECORRENTE: LUCAS MARUCAS (ATLETA DA EPD ASS. PORTUGUESA LONDRINENSE)**

Fundamento Legal: 258

GANDULA vinculado à EPD mandante da partida, haja vista que conforme Súmula da Partida e Relatório do Delegado do Jogo, foi EXPULSO DO CAMPO DE JOGO, sendo relatado a seguinte forma: "Aos 23 minutos do segundo tempo, foi excluído das proximidades do campo de jogo o gandula, Sr. Lucas Marucas RG 1....5, por impedir o reinício do jogo, ao segurar a bola que o goleiro da equipe visitante iria jogar." (Sumula da Partida). "Foi excluído da partida o Gandula Sr. Lucas Marucas aos 23 minutos do segundo tempo."

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apenado com 15 (quinze) dias de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD, já com a aplicação do art. 182.

RECORRIDA: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Autos nº 1250/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR MIGUEL ANGELO RASBOLD**1) RECORRENTE: LUCAS MARUCAS (ATLETA DA EPD ASS. PORTUGUESA LONDRINENSE)**

Fundamento Legal: 254-A, 258-A, 258

foi expulso pois "após uma disputa de bola, o atleta desferiu um chute contra seu adversário, com intensidade alta (1o fato). Em seguida, ao deixar o campo de jogo, o referido atleta chutou uma bola em direção à torcida e, posteriormente, passou a provocá-la com gestos (pegou na sua parte genital) (2o fato), e desferiu às seguintes palavras em direção ao assistente 02: 'Arbitragem ruim demais, vocês são muito pipoqueiros, vai se foder' (3o fato)." Com tais condutas, o atleta denunciado praticou os atos infracionais tipificados nos artigos 254-A (1o fato), 258-A (2o fato) e 258 (3o fato), todos do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao 1º fato. Por maioria apenado com 2 (duas) partidas de suspensão pela infração ao art. 258-A do CBJD com relação ao 2º fato. Por maioria apenado com 1 (uma) partida de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD.

2) RECORRENTE: ADRIANO MAURICIO DE SOUZA (ATLETA DA EPD ASS. PORTUGUESA LONDRINENSE)

Fundamento Legal: 254-A (3x)

foi expulso de forma direta pois "após o término da partida, o atleta agrediu seu adversário, número 21, João Pedro Lopes Nascimento, com um soco na nuca (1o fato), sendo-lhe apresentado o cartão vermelho. Em seguida, dirigiu-se novamente à equipe adversária, desferindo outro soco no atleta de número 18, Danilo Aires Medeiros (2o fato), e correu em direção ao grupo adversário, desferindo ainda mais socos em outros atletas (3º fato), não sendo possível identificar quem foi atingido. Tal conduta deu início a uma confusão generalizada." Com tais condutas, o atleta denunciado praticou o ato infracional tipificado no artigo 254-A do CBJD, por 03 vezes, devendo ser levado em consideração a maior extensão das condutas praticadas por terem dado início à confusão generalizada.

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 254-A do CBJD, em cada fato descrito, totalizando 13 (doze) partidas de suspensão.

3) RECORRENTE: JEAN RICHARD FILDER (ATLETA DA EPD SPORT CLUBE CM)

Fundamento Legal: 254-A

foi expulso de forma direta pois "durante uma confusão generalizada, após o término da partida, o atleta dirigiu-se à equipe adversária e desferiu socos em vários atletas, agindo com extrema violência, sendo necessário ser contido por integrantes de ambas as equipes." Com tal conduta, o atleta denunciado praticou o ato infracional tipificado no artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 254-A do CBJD.

RECORRIDA: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Autos nº 1351/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR SERGIO EDUARDO DA SILVA

1) RECORRENTE: JOÃO PAULO DE SOUZA AGOSTINHO (ATLETA DA EPD SPORT CLUBE CAMPO MOURÃO)

Fundamento Legal: 257 e 254-A

Uma vez que foi expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro da súmula da partida: Após o término da partida participar de um confronto generalizado e trocar socos e chutes com seu adversário N 05 Henrique Preissler de Jesus. Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações: 1ª infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD. 2ª infração: por ter agredido o atleta Henrique Preissler, o denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 257 do CBJD com relação à primeira conduta. Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 254-A do CBJD com relação à segunda conduta.

2) RECORRENTE: ISMAEL NILTON NUNES FRANCISCO (ATLETA DA EPD SPORT CLUBE CAMPO MOURÃO)

Fundamento Legal: 257 e 254-A

Uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro da súmula da partida: Após o término da partida participar de um confronto generalizado entre atletas de ambas as equipes e agredir seu adversário com um soco nas costas. Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações: 1ª infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD. 2ª infração: por ter agredido seu adversário com um soco nas costas, o denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 257 do CBJD com relação à primeira conduta. Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 254-A do CBJD com relação à segunda conduta.

RECORRIDA: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Autos nº 1537/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR SERGIO EDUARDO DA SILVA

1) RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

2) RECORRIDO: CLEITON FELIPE MELLO (ATLETA DA EPD ASS. ATLETICA NOVA PRATA TARUMÃ)

Fundamento Legal: 254-A, 258-B, 257 254-A

Atleta da Associação Atletica Nova Prata Taruma, camisa no 3, expulso de forma direta aos 35min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: Com a bola fora de jogo o atleta agrediu com socos o seu adversário depois de ser supostamente chamado de "Filho da Puta". o mesmo saiu correndo atrás do seu adversário Sr. Antony Bryan Plath dos Santos, no 19 da equipe do Pilarzinho, desferindo socos e gerando um princípio de confusão entre as duas equipes. FATO 1. o princípio de confusão foi controlado pela equipe de arbitragem. O atleta Sr. Cleiton Felipe Mello precisou ser contido por companheiros de sua equipe. Após a expulsão, saiu de campo normalmente sem contestação. porém na confusão generalizada no minuto seguinte o mesmo retornou ao campo de jogo FATO 2 cometendo diversas agressões contra atletas da equipe adversária. FATO 3 e 4.

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apenado com 3 (três) partidas de suspensão pelo art. 254-A do CBJD com relação ao 1º e 2º fato, tendo sido aplicados os arts. 182 e 183 do CBJD. Por unanimidade apenado com 3 (três) partidas de suspensão, já com aplicação do art. 182, pela infração ao art. 257 do CBJD com relação ao 3º fato. Por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao 4º fato.

3) RECORRIDO: ANTONY BRYAN PLATH DOS SANTOS (ATLETA DA EPD OPERÁRIO PILARZINHO)

Fundamento Legal: 258, 254-a (2X), 258-b E 257

expulso de forma direta aos 35min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: - Com a bola fora de jogo após o mesmo supostamente proferir as seguintes palavras "Seu filho da puta" para seu adversário Sr. Cleiton Felipe Mello n 3 FATO 1. da equipe do NOVA PRATA, o mesmo atravessou o campo correndo do seu adversário e após levar alguns socos revidou com socos e pontapés contra seu adversário FATO 2, informo que após a expulsão o mesmo saiu sem contestações, porém na confusão generalizada FATO 4 no minuto seguinte o mesmo retornou ao campo de jogo FATO 3 cometendo agressões contra atletas da equipe adversária. FATO 5

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 258 do CBJD com relação ao 1º fato. Por unanimidade apenado com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao 2º fato, já com a aplicação do art. 182. Por Unanimidade apenado co 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já com a aplicação dos arts. 182 e 183 do CBJD com relação ao 3º e 4º fato. Por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao 5º fato.

4) RECORRIDO: JOÃO VICTOR LOPES LEITE (ATLETA DA EPD OPERÁRIO PILARZINHO)

Fundamento Legal: 258-A e 258

atleta da EPD Operario Pilarzinho Sport Club, camisa no 3, expulso aos 36min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula. O atleta foi expulso por dupla advertência pois atleta Sr. JOAO VICTOR LOPES LEITE, no 3 da equipe PILARZINHO, dirigiu gestos provocativos (beijos e acenos de ?tchau?) em direção ao banco de reservas da equipe adversária FATO 1. Em decorrência aos gestos provocativos partindo do atleta Joao inicio-se uma confusão generalizada. FATO 2 Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança. 7. '(...) o jogador da equipe visitante de no 3 - João Victor Lopes Leite estava dentro do campo e começou a mandar "beijinhos" para o banco de reservas da equipe mandante em sinal de provocação, em resposta aos gestos do jogador da equipe visitante, o treinador da equipe mandante – Robison Savanhago saiu da área técnica, invadiu o campo e foi até onde estava o jogador falando "você deve ter mais respeito com os outros". Após esse lance, o treinador da equipe visitante - Fábio Frediso Sant Ana, que ainda estava dentro do campo de jogo, correu até o treinador da equipe mandante falando "você não pode falar assim com os meus atletas" e empurrou o treinador. Em resposta, o treinador da equipe mandante partiu para cima do treinador da equipe visitante formando uma briga generalizada entre as comissões técnicas e atletas de ambas as equipes.'

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apenado com 1 (uma) partida de suspensão pela infração ao art. 250 do CBJD, já com a aplicação do art. 182 do CBJD pela infração ao art. 258-A do CBJD com relação ao 1º fato. Por unanimidade apenado com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já com aplicação do art. 182, com relação ao 257 do CBJD.

5) RECORRIDO: MATHEUS WILLIAN GODIN BIESK DA ROSA (ATLETA DA EPD ASS. ATLETICA NOVA PRATA TARUMÃ)

Fundamento Legal: 254-A, 257, 254-A

camisa no 8, expulso de forma direta aos 36min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: o atleta Sr. Matheus Willian Godin Biesk da Rosa, no8 entrou no campo de jogo e acertou um chute na altura do quadril com grau de intensidade alta contra seu adversário cometendo uma conduta violenta FATO 1 , informo que no momento da aplicação do cartão iniciou uma nova confusão generalizada FATO 2 e o mesmo foi em direção da confusão cometendo agressões contra atletas da equipe adversária FATO 3 .

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao primeiro fato. Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já com aplicação do art. 182 e 183 do CBJD com relação aos fatos 2 e 3.

6) RECORRIDO: IGOR NATHAN CARDOSO (ATLETA DA EPD ASS. ATLETICA NOVA PRATA TARUMÃ)

Fundamento Legal: 258-B, 257, 254-A

Associacao Atletica Nova Prata Taruma, camisa no 7, expulso aos 36min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula. Entrar ou retornar ao campo de jogo sem a permissão do árbitro - Com a bola fora de jogo o atleta invade o campo de jogo sem autorização do arbitro FATO 1 e troca empurrões contra atletas da equipe adversária sendo contido por companheiros da sua equipe, informo que no momento da aplicação do cartão iniciou uma nova confusão generalizada o mesmo foi em direção da confusão FATO 2 cometendo agressões contra atletas da equipe adversária FATO 3 .

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apenado com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já

com aplicação dos arts. 182 e 183 do CBJD, com relação aos fatos 1 e 2. Por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD.

7) RECORRIDO: ROBISON SAVANHAGO (TÉCNICO DA EPD ASS. ATLETICA NOVA PRATA TARUMÃ)

Fundamento Legal: 254-A, 257 e 258-B

expulso de forma direta aos 36min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula. O técnico da equipe NOVA PRATA tentou tirar satisfação com o atleta Sr. Joao Victor Lopes Leite no 3 do Pilarzinho, sendo contido pelo técnico da equipe PILARZINHO, ocasião em que ambos passaram a trocar socos e pontapés FATO 1, dando início a uma confusão generalizada entre atletas e membros das comissões técnicas FATO 2. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança. 'Em seguida, o técnico Sr. ROBISON SAVANHAGO da equipe ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA - PR, se dirigiu até a altura do banco de reservas da equipe adversaria e tentou tirar satisfação com o atleta no 3 do Pilarzinho, sendo contido pelo assistente técnico da equipe OPERARIO PILARZINHO Sr. FABIO FREDISO SANT ANA, ocasião em que ambos passaram a trocar socos e pontapés, dando início a uma confusão generalizada entre atletas e membros das comissões técnicas.' (...) visitante, o treinador da equipe mandante - Robison Savanhago saiu da área técnica, invadiu o campo FATO 3 e foi até onde estava o jogador falando "você deve ter mais respeito com os outros". Após esse lance, o treinador da equipe visitante - Fábio Frediso Sant Ana, que ainda estava dentro do campo de jogo, correu até o treinador da equipe mandante falando "você não pode falar assim com os meus atletas" e empurrou o treinador. Em resposta, o treinador da equipe mandante partiu para cima do treinador da equipe visitante formando uma briga generalizada entre as comissões técnicas e atletas de ambas as equipes.'

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao fato 1. Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já com a aplicação do art. 182 e 183 do CBJD com relação aos fatos 2 e 3 do CBJD.

8) RECORRIDO: FABIO FREDISO SANT ANA (ASSISTENTE TÉCNICO da EPD OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB)

Fundamento Legal: 254-A, 257 e 258-B

expulso de forma direta aos 36min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: Foi expulso por trocar socos e ponta pés FATO 1 com o técnico da equipe adversária na confusão generalizada FATO 2. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança. (...) 'Em seguida, o técnico Sr. ROBISON SAVANHAGO da equipe ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA - PR, se dirigiu até a altura do banco de reservas da equipe adversaria e tentou tirar satisfação com o atleta no 3 do Pilarzinho, sendo contido pelo assistente técnico da equipe OPERARIO PILARZINHO Sr. FABIO FREDISO SANT ANA, ocasião em que ambos passaram a trocar socos e pontapés, dando início a uma confusão generalizada entre atletas e membros das comissões técnicas.' (...) o treinador da equipe mandante - Robison Savanhago saiu da área técnica, invadiu o campo e foi até onde estava o jogador falando "você deve ter mais respeito com os outros". Após esse lance, o treinador da equipe visitante - Fábio Frediso Sant Ana, que ainda estava dentro do campo de jogo, correu até o treinador da equipe mandante falando "você não pode falar assim com os meus atletas" e empurrou o treinador. Em resposta, o treinador da equipe mandante partiu para cima do treinador da equipe visitante formando uma briga generalizada entre as comissões técnicas e atletas de ambas as equipes.'

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD com relação ao fato 1. Por unanimidade apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já com a aplicação do art. 182 e 183 do CBJD com relação aos fatos 2 e 3 do CBJD.

9) RECORRIDO: LUIZ ANTONIO SETTI (ATLETA DA EPD ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA)

Fundamento Legal: 257 e 254-A

expulso de forma direta aos 36min do 2o tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula. - Na confusão generalizada FATO 1 foi identificado que o atleta desferiu socos e ponta pés contra os seus adversários FATO 2. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança.

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apenado com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD, já com aplicação do art. 182 e por unanimidade absolvido da infração ao art. 254-A do CBJD.

10) RECORRIDO: ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA

Fundamento Legal: 191, III, 213, III, 213, II, 257, 131, I

FATO 1 O clube mandante é responsável pela execução do hino, antes do início da partida, conforme prevê o artigo 62o do RGCNP7, a inexecução configura infração ao artigo 191, inciso III do CBJD pelo que requer a sua condenação. FATO 2 É responsabilidade da equipe mandante adotar todas as providências necessárias para prevenir a invasão dos torcedores como a relatada nesta partida, e de tamanha dimensão e gravidade. Assim, resta configurada a infração ao

artigo 213, inciso II, §1o, CBJD , pelo que requer a sua condenação. FATO 3 A equipe mandante responde pelos atos de sua torcida, como a relatada nesta partida pelo arremesso de latas de cerveja em direção ao atletas adversários, que é de tamanha dimensão e gravidade. Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso III, §1o e §2o, CBJD10 pelo que requer a sua condenação. FATO 4 Não foi possível identificar todos os envolvidos no tumulto ocorrido na partida, pois, conforme relato, foi generalizado. Assim, resta configurada a infração ao artigo 257, §3o do CBJD, pelo que requer a sua condenação. FATO 5 É responsabilidade da equipe mandante adotar todas as providências necessárias para prevenir as desordens no local da partida, de tamanha dimensão e gravidade. Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso I, §1o, CBJD, pelo que requer a sua condenação. Sob a mesma ótica é aplicável o descumprimento ao previsto no artigo 26o, do RGCNP, constando a infração ao artigo 191, III do CBJD, pelo que também requer a sua condenação. Cumpre destacar, ao presente caso obriga a aplicação do artigo 213, §1o, do CBJD, quanto a perda de mando de campo, assim como, jogos com portões fechados. (art. 28o, parágrafo único RGCNP, art. 175 CBJD).

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela infração ao art. 191, III do CBJD com relação ao fato 1, já com a aplicação do art. 182. Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pela infração ao art. 213, II, §1º do CBJD com relação ao fato 2, já com a aplicação do art. 182. Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela infração ao art. 213, III, §1º e 2º do CBJD com relação ao fato 3, já com aplicação do art. 182 do CBJD. Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela infração ao art. 257 do CBJD, já com aplicação do art. 182, com relação ao fato 4. Por unanimidade absolvido da infração ao art. 213, I, §1º do CBJD com relação ao fato 5.

11) RECORRIDO: OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB

Fundamento Legal: 257 e 258-D

FATO 1 Não foi possível identificar todos os envolvidos no tumulto ocorrido na partida, pois, conforme relato, foi generalizado, e pela participação de ambas equipes. Assim, resta configurada a infração ao artigo 257, §3o do CBJD, pelo que requer a sua condenação. FATO 2 Tendo em vista a conduta do denunciado '9' Sr. LEANDRO RIBEIRO DE ANDRADE, supervisor da EPD, não relacionado em súmula na Comissão Técnica, a EPD responde pelos atos dos funcionários à ela vinculada, conforme entendimento do Pleno deste Tribunal, para tanto, imputa-se a aplicação do artigo 258-D do CBJD, pelo que requer a sua condenação..

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela infração ao art. 257 do CBJD, já com a aplicação do art. 182, com relação ao fato 1. Por unanimidade absolvido da infração ao art. 258-D do CBJD com relação ao fato 2.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

José Eduardo Quintas de Mello

Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJD/PR